



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000645/94-18
Recurso nº : 11.547
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO SOUZA SALDANHA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.211

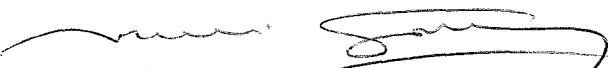
IRPF - Não cabe o exame de pedido de retificação de declaração de ajuste em processo de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SOUZA SALDANHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000645/94-18
Acórdão nº : 102-42.211
Recurso nº : 11.547
Recorrente : PAULO SOUZA SALDANHA

RELATÓRIO

Processo decorrente de revisão interna que gerou a Notificação de folhas 02, lançando o Contribuinte em 30.463,16 UFIR, por glosa do imposto de renda na fonte com fundamento nas Leis n.º 7.713/88, 8.023/90 e 8.218/91.

Em impugnação tempestiva, o Contribuinte requereu a retificação da declaração, junta a declaração original e a nova declaração e informa que não pretende qualquer devolução pois a usará em futuros recolhimentos.

A decisão recorrida julga a ação fiscal procedente em parte, por entender que não lhe cabia decidir sobre a retificação do rendimento, o que cabe a autoridade lançadora, mas retificou o valor da glosa do imposto de renda de fonte, com base nos comprovantes de rendimentos juntados pelo Contribuinte e corroborados pela informação da consulta IRF de fls. 34.

Notificada da decisão, o Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que apresentou declaração de imposto de renda retificadora e que a decisão recorrida aceitou como idôneos os comprovantes de rendimentos trazidos, retificou parte da glosa da IRF mas não considerou a redução dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas declarados a maior.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra razões de fls. 68/69.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000645/94-18

Acórdão nº : 102-42.211

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminar.

No mérito, parece-me ter inteira razão a decisão recorrida em não apreciar o pedido de retificação da declaração de ajuste uma vez que o presente processo trata de lançamento de ofício.

O lançamento decorreu de glosa parcial de imposto de renda de fonte e esta é a matéria a ser discutida, pois, a outra, a retificação da declaração deverá ser motivo de processo próprio e em separado.

Na parte que se refere ao IRF, a decisão recorrida acatou os valores trazidos pelo Contribuinte, não havendo mais nada a discutir.

Por tais razões conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA